



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.039, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1650/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem havido interesse crescente dos Entes da Federação em firmar contrato com base no modelo Parceria Público-Privada (PPP) em setores como transporte rodoviário, saneamento, saúde, educação, revitalização urbana e hotelaria prisional. As vantagens já experimentadas nesse modelo são inúmeras, podendo ser destacadas:

- a) É um meio de superar a dificuldade financeira enfrentada pelos Estados e Municípios que limita os investimentos públicos;
- b) Tende a aumentar a qualidade do serviço prestado ao cidadão, considerando que possibilita ao Estado por foco absoluto na performance do concessionário, tendo em vista que sua remuneração fica ligada a indicadores de desempenho;
- c) Absorve no serviço público a agilidade e expertise de parceiros privados;

A lei 11.079/2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública, estabelece, em seu artigo 28, regra visando, de forma louvável, a responsabilidade fiscal. Para evitar

que os Estados e Municípios contratem PPPs de forma descontrolada e comprometam a saúde de suas finanças, a referida norma estabeleceu que a União não poderá conceder garantia nem efetuar transferências voluntárias para o ente da Federação que comprometa mais de 5% da sua Receita Corrente Líquida (RCL) com esses tipos de parcerias.

Apesar de essa regra ser salutar, ela não pode ser restritiva a essa interessante inovação. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar esse limite para 7% da RCL, preservando o espírito da responsabilidade fiscal, mas permitindo a ampliação dos investimentos públicos, em consonância com medidas da União em buscar novas alternativas para o aumento dos investimentos públicos, em momento em que as Receitas Públicas encontram-se deprimidas em razão da crise que o país atravessa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano

anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

FIM DO DOCUMENTO
